



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2020.

(Do Sr. André Figueiredo)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.569, de 9 de dezembro de 2020, que aprova a Estratégia Nacional de Segurança de Estruturas Críticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos do Decreto nº 10.569, de 9 de dezembro de 2020, que aprova a Estratégia Nacional de Segurança de Estruturas Críticas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicado, em 9 de dezembro de 2020, o Decreto nº 10.569, que aprova a Estratégia Nacional de Segurança de Estruturas Críticas. Este ato normativo se propõe a aprovar políticas com requisitos mínimos de Segurança Cibernética, que devem ser adotados no estabelecimento do Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas e na elaboração de Planos Setoriais de segurança de infraestruturas críticas, sob responsabilidade de órgãos e de entidades envolvidos com cada setor.

Como estabelece o próprio texto do Decreto nº 9.573 de 22 de novembro de 2018, que trata da Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem competência para lançar diretrizes no âmbito da administração pública federal:

Art. 2º Compete ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República o acompanhamento dos assuntos pertinentes às infraestruturas críticas no âmbito da administração pública federal.

Ao Gabinete de Segurança Institucional, vinculado à Presidência da República, cabe tão somente a adoção de medidas estratégicas para a promoção da segurança cibernética, inclusive no âmbito da Administração Pública. Conforme art. 10 do Decreto Nº 9.668, de 02 de janeiro de 2019, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

“V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, nela incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;”



* C D 2 0 1 2 5 8 4 5 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não cabe, portanto, erigir normas de amplitude nacional para órgãos e para usuários privados, o que só poderia ser feito pela ANATEL, Agência Nacional de Telecomunicações.

Além disso a Lei que cria a ANATEL estabelece direitos e deveres dos usuários e as competências do Órgão regulador, portanto, apenas outra Lei Federal, *stricto sensu*, poderia promover modificações dessas obrigações ou ainda criar outras.

Entendemos que cabe a esta Casa a adoção de medidas legislativas pertinentes ao campo temático, vide art. 22, Inciso IV da Constituição da República, que apregoa ser competência privativa da União legislar sobre telecomunicações.

Cabe portanto ao Poder Legislativo Federal a criação de leis, no âmbito de sua competência precípua, conforme princípio da separação dos Poderes, enquanto ao Executivo cabe a regulamentação de acordo com as diretrizes da norma federal pensada, discutida, votada e aprovada pelo Congresso Nacional. Esse é um princípio basilar da separação dos Poderes. Razão pela qual a nossa Carta Maior previu instrumento para a adequação dessas competências, qual seja, a apreciação por esta Casa de Projeto de Decreto Legislativo, a fim de sustar esses atos normativos do Poder Executivo que exorbitam a competência regulamentar, criando verdadeira Lei em sentido estrito.

Considerando a prerrogativa prevista no art. 49, inciso V, da Constituição da República e considerando o evidente abuso do poder regulamentar pelo Presidente da República, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo, que visa à sustação dessa arbitrariedade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO
(PDT/CE)
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados



* C D 2 0 1 1 2 5 8 4 5 7 0 0 *